



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

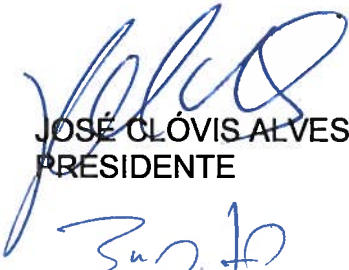
Fl.

Processo nº : 10920.000922/2002-69
Recurso nº : 134.542
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : VEÍCULOS STEIN LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 30 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.317

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEÍCULOS STEIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000922/2002-69
Resolução nº : 105-1.317
Recurso nº : 134.542
Recorrente : VEÍCULOS STEIN LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de contribuição social sobre o lucro tida, pela fiscalização, por indevidamente compensada em 31.01.1998, referente ao período de apuração encerrado em 31.12.1997.

Em impugnação, sustentou a contribuinte que utilizou na compensação glosada pela fiscalização, crédito decorrente do pagamento a maior da contribuição relativa aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1995. Alega, neste sentido, que nos citados períodos de apuração, compensou a base positiva da contribuição com bases negativas anteriores observando a limitação de 30% (trinta por cento) imposta pela Lei n. 8.981/95, sendo que posteriormente teve reconhecido judicialmente o direito de não observar dita limitação à compensação nos períodos de apuração em questão.

Acórdão às folhas 92 a 94, julgando o lançamento procedente, entendendo que a compensação não observou o procedimento estabelecido no art. 17 da IN-SRF n. 21/97, segundo o qual a compensação, quando realizada ao amparo de sentença judicial transitada em julgado, deve ser formalizada mediante a apresentação de pedido de compensação à autoridade fazendária local.

Recurso voluntário às folhas 98 a 103, basicamente repisando os argumentos alinhavados em impugnação, e acrescentando a desnecessidade de se apresentar requerimento administrativo para efetuar a compensação em questão, haja vista a mesma abranger tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência pelo acórdão de folhas 120 a 123, que determinou fossem confirmados os pagamentos representados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000922/2002-69

Resolução nº : 105-1.317

pelos DARF de folhas 43 e 44, bem como o trânsito em julgado da ação ordinária 95.0101867-9, no que se refere à aplicabilidade da trava à CSLL no que se refere aos períodos de apuração de janeiro a março de 1995.

Foi determinado, ainda, que fosse a contribuinte ser intimada para se manifestar em 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Após, deverá o processo ser retornado a esse Colegiado, para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Realizada a diligência, materializada no relatório fiscal de folhas 129 e 130, ficou provado que a ação judicial aforada pela contribuinte não transitou em julgado, havendo recurso extraordinário pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10920.000922/2002-69

Resolução nº : 105-1.317

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

A diligência determinada pelo acórdão de folhas 120 a 123 não foi integralmente cumprido, não tendo a contribuinte sido intimada a se manifestar sobre o relatório fiscal de folhas 129 e 130.

Por isso, em prestígio aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, proponho seja o julgamento novamente convertido em diligência, intimando-se a contribuinte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 30 de março de 2007.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT